ACÓRDĂO Nº. ______.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA DE BELÉM – PA (2ª VARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2014.300.1374-2.

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A.

ADVOGADO: CLISTENES DA SILVA VITAL E OUTROS. AGRAVADO: SORALENE PEREIRA LISBOA. ADVOGADO: JOSE CLAUDIO DE LIMA PEREIRA.

RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. **NEGÓCIOS** JURÍDICOS EMENTA: TUTELA. BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE DESCONTOS. SALÁRIO. CONTA IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). TESE DE ERROR IN JUDICANDO. INOCORRÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO SENTIDO DE INEXISTIU DESCONTO INDEVIDO EM CONTA-SALÁRIO EM DECORRÊNCIA DE DÉBITO CONTRAÍDO MEDIANTE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO EM CONTA-CORRENTE (BANPARÁCARD). CONSUMIDORA HIPOSSUFICIENTE QUE COMPROVA POSSUIR DUAS CONTAS JUNTO AO BANCO AGRAVANTE: CONTA-SALÁRIO E CONTA-CORRENTE. TIPO DE CONTA QUE NECESSARIAMENTE É DESVINCULADA DA CONTA CORRENTE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 6°, III). DESCONTOS RELATIVOS À EMPRÉSTIMO PESSOAL QUE NÃO PODEM INCIDIR SOBRE CONTA-SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE O AGRAVANTE VALER-SE DE OUTROS MEIOS LEGAIS PARA O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. ABATIMENTO IRREGULAR CONFIGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. Mostra-se indevida a apropriação realizada pelo banco demandado, na conta salário que a agravada possui. Ora, tal tipo de conta necessariamente é desvinculada da conta corrente, e tem como finalidade única o recebimento dos proventos laborais. O inciso IV, do art. 649 do CPC, bem como o art. 7º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, dispoem expressamente acerca da impenhorabilidade de tais valores, que se destinam ao sustento do trabalhador e de sua família. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessoes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2015.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET.

Belém, 24 de agosto de 2015.



Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM – PA (2ª VARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2014.300.1374-2. AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A.

ADVOGADO: CLISTENES DA SILVA VITAL E OUTROS.

AGRAVADO: SORALENE PEREIRA LISBOA. ADVOGADO: JOSE CLAUDIO DE LIMA PEREIRA.

RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO c/ Efeito Suspensivo interposto por BANCO DO ESTADO DO PARA S/A contra decisão interlocutória que deferiu liminar antecipatória nos autos da <u>Ação c/c Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Tutela Antecipada</u> (Proc. n.º0089911-75.2013.814.0301-12502), ajuizada por SORALENE PEREIRA LISBOA, vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores.

Em suas razoes recursais (fls02/12), pugna o banco recorrente pela reforma da decisão, sustentando, em suma, a existência de *error in judicando*, eis que ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada na espécie (CPC, art. 273), especialmente a verossimilhança das alegações.

Alega a instituição financeira recorrente que a decisão agravada baseia-se em premissas equivocadas. Nesse sentido, alega inicialmente que a conta da autora não é conta-salário e sim conta corrente, bem como que os empréstimos contraídos pela agravada são abertura de limite de crédito em conta corrente (BANPARÁCARD), e não crédito consignado.

Afirma que jamais houve bloqueio de conta-salário ("penhora salarial"), mas amortização lícita (débito) das parcelas dos empréstimos em saldo de conta corrente, o qual não possui natureza jurídica de salário.

Repisa que procedeu ao débito na conta corrente da recorrida por falta de pagamento de empréstimo bancário, e não em conta-salário como diz a agravada, sendo que o empréstimo é descontado via BANPARÁCARD. Por essa razão, inexiste o alegado desconto em conta-salário, sendo que a própria agravada autorizou o desconto como consta



no contrato, descortinando que a pretensão da agravada foi inadequada, pois no ato da assinatura do contrato ela ficou ciente e autorizou expressamente a operação bancária.

Defende que o provimento antecipatório deferido na decisão combatida pode lhe causar dano, pois como instituição financeira tem o direito de cobrar as dívidas licitamente assumidas por seus clientes.

Requereu, assim, a concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, o conhecimento e provimento do agravo para revogar a tutela antecipada deferida, ou alternativamente, autorizar o desconto no patamar de 30% dos rendimentos da agravada. Juntou documentos (fls. 13/73).

Em decisão de fls. 76/77v, recebi o recurso e deferi o efeito suspensivo pleiteado, determinando o processamento da insurgência, na forma da lei processual.

Informações prestadas pelo juízo a quo à fl. 80.

A agravada não apresentou contrarrazões, ao presente recurso (fl. 82).

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu tutela antecipada contra o agravante, sob o fundamento de não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da liminar *inaudita altera parte*.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de litígio entre instituição bancária e cliente.

Em síntese, o debate central é a possibilidade da instituição financeira proceder a descontos na conta salário da agravada. Cumpre sublinhar que em momento algum a agravada nega a existência de dívida junto ao banco demandado ora agravante, pois as rubricas não são objeto de discussão nos autos.



Mostra-se indevida a apropriação realizada pelo banco demandado na conta de conta salário que a agravada possui, eis que tal tipo de conta necessariamente é desvinculada da conta corrente e tem como finalidade única o recebimento dos proventos laborais.

Ora, o inciso IV, do art. 649 do CPC, bem como o art. 7°, inciso X, da Constituição Federal de 1988, dispoem expressamente acerca da impenhorabilidade de tais valores, que se destinam ao sustento do trabalhador e de sua família. De salientar que tal prática coloca o devedor em extrema desvantagem frente ao banco, o qual tem outros meios para satisfação do seu crédito.

Na forma da Resolução BACEN nº 3.402, artigo 1º, "a partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários, mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques, destinadas ao registro de controle de fluxo de recursos [conta salário] (...)".

Compulsando os autos, verifica-se que estão presentes os elementos probatórios capazes de ancorar a tese agravada, no sentido de vedar que o banco proceda a descontos na conta salário. Salienta-se que a proibição, em sede de antecipação de tutela, não possui o condão de alterar a existência de débitos que a agravada contraiu com o banco.

Considerando que no caso em liça não se está discutindo a validade do contrato celebrado entre as partes ou das rubricas descontadas da conta de titularidade da agravada, mas apenas a impropriedade com que o Banco se utiliza para adimplir-se do débito existente, resta demonstrada a expropriação indevida do numerário pertencente à agravada, demonstrando a verossimilhança das alegações iniciais.

Conforme se verifica numa singela leitura do art. 273 do CPC, os requisitos para concessão da tutela antecipada são: a prova inequívoca que convença o juízo da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, apesar da argumentação da instituição financeira, observa-se que o banco agravante não conseguiu comprovar de plano que inexistiu desconto ilícito na contasalário da consumidora/agravada, e foi mais além <u>negando informação para a parte agravada</u>, sendo que a consumidora alega possuir duas contas junto ao banco, uma conta corrente n.º 2108658 (BANPARÁCARD) e outra conta-salário n.º 2465299, a qual a consumidora aduz ter sido bloqueada.



É da natureza do contrato conta-corrente a compensação de débitos e créditos, o que, em princípio, não caracteriza retenção indevida de verba com conteúdo alimentar.

Ocorre que não pode o banco apropriar-se de quantia depositada em contasalário, eis que tal tipo de conta necessariamente é desvinculada da conta corrente e tem como finalidade única o recebimento dos proventos laborais, sob o pretexto de amortização de parcelas devida de empréstimo bancário, as quais devem ficar restritas à conta-corrente aberta para essa finalidade.

Portanto, embora anteriormente tenha deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado, revejo o meu posicionamento, uma vez que reapreciando melhor o recurso, não estou convencida de que o banco agravante tenha conseguido demonstrar que efetivamente não efetuou compensação indevida de débito reconhecido em conta-corrente, com efeitos em conta-salário.

Logo, perfeitamente verossímil a versão da agravada, apta a ensejar o deferimento da tutela antecipada, preenchendo os requisitos do art. 273, motivo pelo qual deve ser mantida.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **BLOQUEIO** OU RETENÇÃO PELO BANCO DE VALORES EM **SALÁRIO**. TUTELA **ANTECIPADA** PARA LIBERAÇÃO DO **VALOR** *SALÁRIO*. *PONDERACĂO* DOPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA JUDICIAL. Demonstrados documentalmente o salário e o depósito em conta corrente destinada ao recebimento do salário, justifica-se a medida judicial para liberação do valor correspondente, independentemente da compensação do valor do salário com outros valores devidos pelo correntista ao banco. Nas circunstâncias em que o salário é igual a R\$ 644,80 e o débito em conta corrente bancária é de R\$ 16.129,63, admite-se a ponderação da proporcionalidade da medida judicial. Na situação em que há dois direitos em confronto, um deles pode ou deve ser sacrificado, o direito ao salário ou o direito do credor, justificando a preservação do salário, de natureza alimentar. (Agravo de Instrumento Nº 70053069837, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 01/02/2013) GRIFO NOSSO



Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, **PRECEITO COMINATÓRIO** \boldsymbol{E} **PEDIDO** DE**TUTELA** ESPECÍFICA. **DESCONTO** DE**VALORES** EMCONTA-**CORRENTE** PARA *RECEBIMENTO* DESALÁRIO. TRANSFERÊNCIA DA FOLHA PARA OUTRA CASA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO DOS ABATIMENTOS QUE SE MOSTRA IRREGULAR. POSSIBILIDADE DE O AGRAVANTE VALER-SE DE OUTROS MEIOS LEGAIS PARA O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. Tendo o autor, ora agravado, transferido o recebimento de seu salário para outra instituição bancária, resta demonstrada a expropriação indevida do numerário para abatido de débitos em conta transferida pelo agravado, o que autoriza a concessão da tutela pretendida, ante a presença da verossimilhança das alegações iniciais. Ademais, nada obsta ao Banco/agravante buscar a cobrança dos valores devidos por meios legais. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. SEGUIMENTO NEGADO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70052577921, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 18/12/2012)

APELACĂO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS EMENTA: BANCÁRIOS. *INDENIZAÇÃO* POR**DANOS** MORAIS. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. PORTABILIDADE. Nos termos da Resolução nº 3402/06 do BACEN, não obstante a opção pela portabilidade, o débito de contrato de abertura de crédito foi objeto de demanda revisional, encontrando-se pendente de recálculo do débito. Cumpria ao demandado demonstrar a existência de dívida líquida em favor do réu, bem como autorização para os descontos de débito diretamente na conta da parte autora (seja conta corrente, seja conta-salário), ônus do qual não se desincumbiu. Impossibilidade de retenção de 30% dos rendimentos do autor. ARTIGO 42. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. Possível a devolução, de forma simples, dos valores descontados indevidamente. Má-fé não comprovada. Súmula 159, do STF. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. Estando ausente inscrição negativa em nome do autor, e não havendo prova de dano à personalidade do autor, afasta-se a indenização por dano moral. SUCUMBÊNCIA REDEFINIDA. APELAÇĂO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058685637, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz



Iser, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - AC: 70058685637 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 02/04/2014, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/04/2014) GRIFO NOSSO

EMENTA: PROCESSO CIVIL <u>EMPRÉSTIMO BANCÁRIO</u>
RETENÇÃO DE SALÁRIO IMPOSSIBILIDADE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREENCHIDOS OS
REQUISITOS CABIMENTO RECURSO IMPROVIDO.

I O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que o banco não pode apropriar-se de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil.

II Năo merece reproche a decisăo que antecipou os efeitos da tutela, uma vez preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.
III Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (201330039054, 122384, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 15/07/2013, Publicado em 26/07/2013) GRIFO NOSSO

No que tange á possibilidade de instituição bancária reter os valores depositados a título de salário, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de não ser possível tal desconto/compensação. Senão vejamos:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇĂO DE INDENIZAÇĂO. DANOS MORAIS. APROPRIAÇĂO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, DE SALÁRIO DE CORRENTISTA, A TÍTULO DE COMPENSAÇĂO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 649, IV. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇĂO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SÚMULAS NS. 05 E 07 - STJ.

I. A controvérsia acerca do teor do contrato de empréstimo e da situação fática que envolveu o dano moral encontra, em sede especial, o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

II. Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei



adjetiva civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal a quo.

III. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 353291/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 19/11/2001, p. 286)

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida. Em consequência, revogo o efeito suspensivo anteriormente deferido ao recurso.

É como voto.

Belém - PA, 24 de agosto de 2015.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora